Definida a securitização das dívidas

Em fins de novembro o presidente da República sancionou a Lei nº 9.138 que regulamenta a securitização das dívidas dos produtores rurais, aqui publicada na íntegra, bem como a Resolução nº 2.200 em que o Banco Central normatiza os procedimentos necessários. Embora um pouco tarde para exercer influência sobre o financiamento da próxima safra de verão, espera-se que essas medidas contribuam para a solução dos problemas que vêm afetando muitos agricultores e suas cooperativas.

A seguir essas e outras medidas publicadas recentemente.

Resolução nº 2.207, de 3-11-1995, do Banco Central do Brasil: autoriza a concessão de prazo para operações de crédito rural, com vencimento até dezembro de 1995, excetuando EGF/cov e processos de cobertura do Proagro, que são prorrogados até 2-1-1996 (D.O.U. de 6-11-1995).

Decreto nº 1.692, de 9-11-1995: fixa os preços mínimos básicos e os valores de financiamento para produtos agrícolas da safra de verão 1995/96 (D.O.U. de 10-11-1995).

Lei nº 9.126, de 10-11-1995: dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre empréstimos concedidos com recursos dos fundos Constitucionais de Financiamento e com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC), altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27-9-1989 (D.O.U. de 13-11-1995).

Portaria nº 271, de 10-11-1995, do Ministério da Fazenda: trata da equalização (D.O.U. de 13-11-1995).

Decreto nº 1.694, de 3-11-1995: cria o Sistema Nacional de Informações de Pesca e Aqüicultura — Sinpesq, a ser implantado, desenvolvido e mantido pelo IBGE (D.O.U. de 14-11-1995).

Decreto nº 1.696, de 13-11-1995: cria a Câmara de Políticas de Recursos Naturais, do Conselho de Governo (D.O.U. de 14-11-1995).

Decreto nº 1.697, de 13-11-1995: cria o Grupo-Executivo do Setor Pesqueiro — Gespe (D.O.U. de 14-11-1995).

Decreto nº 1.700, de 14-11-1995: dispõe sobre a execução do 13º Protocolo Adicional ao acordo de Complementação Econômica nº 1, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30-12-1994, que trata de incentivos às exportações no marco dos compromissos assumidos no Gatt, até que fiquem harmonizadas as condições tributárias do Mercosul (D.O.U. de 16-11-1995).

Resolução nº 2, de 14-11-1995, do Conselho de Governo/Câmara de Políticas dos Recursos Naturais (CPRN): cria grupo de trabalho, coordenado pela Casa Civil da PR, com a finalidade de propor à CPRN as diretrizes e estratégias para a incorporação da variável ambiental no processo de concessão de crédito oficial e de benefícios fiscais às atividades produtivas (D.O.U. de 16-11-1995).

Portaria nº 282, de 14-11-1995, do Ministério da Fazenda: revoga a Portaria nº 201 e divulga os anexos A e B relacionando novas alíquotas de exportação (D.O.U. de 16-11-1995).

Portaria nº 93, de 14-11-1995, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal/Ibama: cria, no âmbito da Estrutura Regimento do Ibama, o Centro Nacional para Estudos de Desenvolvimento Sustentado, com sede em Brasília (D.O.U. de 16-11-1995).

Resolução nº 2.213, de 20-11-1995, do Banco Central do Brasil: dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento das operações de EGF/sementes, safra 1994/95, e para contratação de financiamentos destinados à integralização de cotas-parte de capital social de cooperativas de produção (D.O.U. de 22-11-1995).

Lei nº 9.138, de 29-11-1995: dispõe sobre o crédito rural (D.O.U. de 30-11-1995).

Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédu-

la de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I — de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/cov);

II — realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 — Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III — realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV — realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

§1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§2º Nas operações de alongamento referidas no *caput*, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º Serão objeto do alongamento a que se refere o *caput* as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Geral do Contribuinte (CGC), o valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I — as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II — as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadradas, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III — nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R$200.000.00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuge, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no §3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I — prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

II — taxa de juros de 3% ao ano, com capitalização anual;

III — independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV — a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V — a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de 10 anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;

VI — caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII — a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta lei.

§6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no §3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no §5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

§8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no §3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no §5º em um ano.

§9º O montante das dívidas mencionadas no *caput*, passíveis do alongamento previsto no §5º, é de R$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§10 As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§11 O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R$7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o artigo.

§1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/Pasep e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento, correndo o custo da equalização à conta do respectivo fundo.

Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebrados nos termos desta lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 9º É a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 10 O Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta lei.

Art. 11 São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.131 , de 26 de setembro de 1995.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Portaria nº 290, de 30-11-1995, do Ministério da Fazenda: altera a Portaria nº 194, de 30-12-1995 (D.O.U. de 1-12-1995).

O ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.427, de 2 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 194, de 6 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins desta portaria serão considerados além dos valores relativos à renegociação de dívidas previstas no art. 5º da Resolução nº 2.164, de 19 de junho de 1995, os financiamentos de custeio agrícola e de comercialização (EGF), contratados a partir de 9 de junho de 1995 e até 31 de julho de 1996, à taxa efetiva de juros limitada a 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano), até o seu vencimento, desde que não cumulativo e destinados a:

a) produtor rural, diretamente ou através de suas cooperativas, em financiamento no valor de até R$30.000,00 (trinta mil reais), inclusive, desde que pelo menos 80% (oitenta por cento) de seus rendimentos brutos decorram da atividade rural ou seja pequeno produtor, assim classificado segundo as normas do Manual de Crédito Rural;

b) custeio agrícola e EGF/sov de arroz, feijão, mandioca, milho e trigo, no valor de até R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por finalidade e por produtor, diretamente ou através de suas cooperativas;

c) custeio agrícola e EGF/sov de algodão no valor de até R$300.000,00 (trezentos mil reais), por finalidade e por produtor, diretamente ou através de suas cooperativas;

d) custeio e comercialização de pescado no valor de até R$30.000,00 (trinta mil reais), por finalidade e por produtor, admitindo-se, nos casos de créditos de comercialização a empresas de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização do pescado, elevação do limite para o

equivalente aos saldos devedores dos financiamentos de custeio de responsabilidade dos mutuários cuja produção seja entregue a empresa beneficiária;

e) comercialização (EGF) de sementes de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), que se destinarem ao plantio da safra 1995/96.

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata o *caput* deste artigo, computam-se os financiamentos concedidos para o custeio e comercialização de pescado nas condições ali previstas."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria Interministerial nº 296, de 5-12-1995, do Ministério da Fazenda e Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária: dispõe remição dos estoques de EGF da safra 1994/95 (D.O.U. de 7-12-1995).

Os ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, interino, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando que:

1º) os estoques vinculados ao governo, através do EGF e AGF, encontram-se extremamente elevados;

2º) atualmente, a estabilidade no abastecimento interno dos referidos produtos depende, basicamente, da agilidade e eficiência do governo em disponibilizar os estoques para o mercado;

3º) a remição dos estoques de EGF da safra 1994/95, inviabilizada pelo descompasso entre a evolução da Taxa Referencial de Juros (TR) e os preços praticados no mercado, obrigou o governo a esterilizar um volume de produtos superior ao tecnicamente recomendado;

4º) a prioridade na venda de estoques de safras antigas vem proporcionando graves distorções no mercado;

5º) os estoques de safras antigas muitas vezes não atendem às exigências de qualidade e de localização apresentadas pelo mercado;

6º) a falta de espaço no sistema de armazenagem, em algumas importantes regiões de produção, pode inviabilizar o recebimento da nova safra, resolvem:

Art. 1º Alterar os arts. 13 e 15 da Portaria Interministerial nº 182, de 25-8-1994, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Sempre que o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE nas praças de referência definidas para cada produto, serão adotadas, em seqüência e quando cabíveis, as seguintes medidas:

I — suspensão de novas contratações de EGF ou outros financiamentos à comercialização e estocagem a taxas de juros preferenciais;

II — autorização para venda voluntária, pelo setor privado, do produto vinculado a EGF, mediante a remição dos financiamentos acrescidos dos respectivos encargos;

III — venda de produtos vinculados ao EGF com programa de equalização de preços.

Portaria nº 368, de 5-12-1995, do Mict: divulga relação de mercadorias elegíveis para o Proex (D.O.U. de 7-12-1995).

Resolução nº 2.220, de 6-12-1995, do Banco Central do Brasil: dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de credito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29-11-1995 (D.O.U. de 7-12-1995).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595 de 31-12-1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29-11-1995, tendo em vista as disposições do art. 10 da Lei nº 9.138 de 29-11-1995, resolveu:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29-11-1995:

I — deve ser utilizado instrumento de crédito único com garantia do mecanismo de equivalência em produto — obedecidos, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 2.100, de 24-8-1994 — podendo o beneficiário optar, para esse efeito, na data de sua formalização, por um ou mais dos seguintes produtos básicos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): algodão, arroz, feijão, milho, trigo e soja;

II — na hipótese de o beneficiário se dedicar à exploração de outras atividades agropecuárias, relativas a produtos não especificados no inciso anterior, sua opção, para efeito de equivalência, fica restrita a milho e/ou soja;

III — para fins do alongamento, o saldo devedor total deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento de cada operação, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-lei nº 167, de 14-2-1967, ou em outra norma legalmente estabelecida;

b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira;

c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e aqueles legalmente autorizados;

d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original;

IV — fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros, pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos no inciso anterior. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por 3 (três) representantes das entidades de classe dos agricultores, 3 (três) do Governo Federal e 3 (três) do Banco do Brasil S.A., observado que:

a) a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores;

V — no vencimento de cada parcela do débito alongado, o beneficiário pode, a seu critério:

a) efetuar o pagamento em espécie, com base no valor correspondente às unidades equivalentes de produto, apurado em função do preço mínimo que estiver vigorando naquela data; ou

b) entregar, em pagamento de sua obrigação, a quantidade de produto estipulada no instrumento de crédito, observadas as disposições do art. 39 da Resolução nº 2.100, de 24-8-1994 e as normas específicas da PGPM para as Aquisições do Governo Federal (AGF);

VI — na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R$200.000,00 (duzentos mil reais), o beneficiário terá direito ao alongamento até aquele montante, desde que ajuste com o credor o saldo devedor total de sua dívida. O valor excedente será livremente renegociado entre financiado e financiador, podendo continuar cumprindo a exigibilidade da fonte que estiver lastreando a operação.

Art. 2º O alongamento de dívidas abrange inclusive:

I — os casos de assunção de dívidas relacionadas com transferência de imóvel rural ou com garantia de aval em operações passíveis de alongamento, prevalecendo para o assuntor isolado ou conjunto de assuntores as condições aplicáveis ao devedor original;

II — as parcelas de Empréstimo do Governo Federal com opção de Venda (EGF/cov) repactuadas de acordo com as Resoluções nºs 2.164 e 2.187, de 19-6-1995 e 9-8-1995, respectivamente.

Art. 3º Será constituída Comissão de Avaliação composta por representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e orçamento para acompanhamento da implementação das medidas estabelecidas na Lei nº 9.138/95 e na presente resolução, bem como proposição de solução para os casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá manter audiências com parlamentares federais, para tratar de questões relativas ao processo de alongamento de dívidas.

Art. 4º O beneficiário deve solicitar formalmente o alongamento de suas dívidas, ate 31-1-1996, e o respectivo instrumento de crédito deve ser formalizado até 30-6-1996, observado que:

I — não são beneficiários da medida os mutuários que praticaram desvio de crédito;

II — o credor deve exigir declaração expressa sobre a existência ou não de operações alcançadas pela medida em outras instituições financeiras, sujeitando-se o beneficiário à execução sumária das garantias vinculadas à operação, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declaração incorreta.

Art. 5º As instituições financeiras podem suspender a cobrança judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias em decorrência da respectiva solicitação de alongamento, desde que não se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 6º Na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), definido no art. 5º §9º, da Lei nº 9.138/95, o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento.

Art. 7º Fica prorrogado para 31-1-1996 o prazo fixado no art. 1º da Resolução nº 2.207, de 3-11-1995.

Art. 8º Ficam as secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta resolução, cujas decisões serão divulgadas às instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO